

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, ESTADO DO CEARÁ

Edital de Tomada de Preços nº2020.03.16.14-TP-ADM

COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 26.947.586/0001-90, com sede na Av Humberto Monte, 2929, 412 N, Pici, CEP 60440593, Fortaleza-CE, vem, com o devido acatamento perante Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 5º, *caput*, e incisos XXIV, alínea “a”, XXXV e XXXVI da Carta Política Federal de 1988, art. 109, §3º da Lei 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, conforme ata de julgamento realizado no dia 21 de maio de 2020, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Edital de Licitação de nº **2020.03.16.14-TP-ADM** do tipo **TOMADA DE PREÇOS**, realizado por esta Prefeitura Municipal de Pentecoste, visando a contratação de serviços de engenharia para reforma, recuperação e ampliação da rede de iluminação pública de diversas ruas da cidade de Pentecoste, conforme item 2 do certame.

Após o recebimento da documentação das empresas concorrentes, foi proferida decisão por esta douta Comissão de licitação, no dia 21 de maio de 2020, habilitando as empresas: 1) CONSTRUTORA BEJA FLOR LTDA EPP; 2) ENERGY SERVIÇOS EIRELI EPP; 3) COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 04) FAMAR ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI.

Foram inabilitadas as empresas: 1) MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI; 2) GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA; 3) VIA URNANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME; 4) CONSTRUTORA CONDESTA EIRELI-EPP;

A 5/20

5) SEVEN TECH EIRELI; 06) F3 ELETRIFICAÇÕES EIRELI-ME.

No caso específico da empresa GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, foi fundamentada a inabilitação pelo fato seguinte:

“a finalidade social não contempla o objeto da licitação, visto que a finalidade da empresa contempla apenas o CNAE 43.21-500 “instalação e manutenção elétrica”. E de acordo com consulta ao site do IBGE a referida atividade não contempla a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, (42.21-9/02)”

Lembrando-se que a Administração Pública pode e deve rever os seus atos, anulando aqueles eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogando os que são inconvenientes para a Administração Pública nos termos da Súmula nº 473 do STF, com a seguinte ementa, *in verbis*:

“SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Em Recurso Administrativo, a empresa fundamenta que o seu objeto social contem no item 4329-1-04 “a montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos”, o que engloba o objeto da presente licitação.

Foi dada oportunidade para impugnação aos licitante do Recurso Administrativo, o que fazemos no presente momento.

DO CNAE

O CNAE pode ser definido, conforme sítio da Receita Federal do Brasil, como

o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

O item 3.1 do edital de licitação, claramente condiciona a participação no objeto da licitação de empresa “cuja finalidade social abranja o objeto da presente licitação”

O CNAE apresentado pela recorrente, não contempla os objetos da licitação, conforme decisão da Administração, o que demonstra que esta não tem capacidade técnica para cumprir o objeto do certame.

Portanto, a pretensão da recorrente não merece prosperar, uma vez que em seu Registro Comercial e suas alterações não há atividade econômica que se coadune com o objeto licitatório, restando comprovado nos autos que a recorrente não cumpre os requisitos do Edital.

Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, expressa, *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

A 7/20

Portanto, correta a decisão de inabilitação da recorrente neste ponto.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA - INABILITAÇÃO

Além do problema do CNAE suso apresentado, vislumbrou a impugnante que a empresa apresenta problemas relacionados a sua qualificação jurídica em conformidade com o item 4.2.1 do certame.

Explico.

É que a empresa recorrente apresentou-se como sociedade comercial do tipo limitada, o que deduz que existe pluralidade de sócios, cada um com quotas do respectivo capital social.

No caso da recorrente, verifica-se pelo seu contrato social de fls. 380-384 que no último aditivo, o sócio Wellington de Souza Almeida, retirou-se da sociedade, conforme cláusula primeira do 7º aditivo social, permanecendo no quadro, somente o sócio Igor Chacon Mariano.

Este aditivo foi datado de 18 de outubro de 2019.

Neste diapasão, a empresa teria o prazo de 180 dias para nomear outro sócio, sob pena de dissolução da sociedade comercial, conforme art. 1033, inciso IV do Código Civil, *in verbis*

“ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

P 8120

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Portanto, como a empresa não manteve a pluralidade de sócios no prazo de 180 dias, entendo que esta deve ser INABILITADA do certame por falta de qualificação jurídica da empresa em conformidade com o item 4.2.1 do certame.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO LICITATORIO

A lei das licitações estabelece os casos de Recurso Administrativo no art. 109 da lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

Observa-se que há interesse recursal da recorrente em ver a empresa recorrente INABILITADA pelos fatos e fundamentos jurídicos suso mencionados.

R 9/20

Portanto, sendo o seu recurso tempestivo, deve a este ser atribuído o efeito **SUSPENSIVO** em conformidade com o §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a autoridade impetrada não poderá antes de apreciá-lo convocar as empresas **HABILITADAS** para a tomada dos preços.

O direito ao recurso e também contra arazzoar é corolário ao próprio direito ao contraditório e ao regular processo administrativo, sendo garantia constitucional conforme previsto no art. 5º, inciso **LV**, *in verbis*:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Portanto, o apelo da recorrente deve ser **IMPROVIDO** para manter a decisão da Comissão de Licitação que **INABILITOU** a recorrente para o certame, pelos fatos e fundamentos acima mencionados.

DO PEDIDO

EX POSITIS, vem a recorrente requerer o **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** para manter a decisão da Comissão de Licitação que **INABILITOU** a recorrente para o certame, pelos fatos e fundamentos acima mencionados.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Pentecoste, 08 de junho de 2020.

10/20



Paulo Braz da Silva Mazzo
COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
RECORRENTE

P 77/20